



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000
Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1335
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

LEI Nº967 DE 13 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre a proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município de Albertina e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Albertina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município de Albertina é dever de todos os seus habitantes e em especial do poder público municipal, para as presentes e futuras gerações, na forma do disposto nos artigos 30, inciso IX, e 216, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º O patrimônio histórico e cultural do Município é constituído pelo conjunto de bens móveis e imóveis existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, estético, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, ambiental e turístico.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, outros valores poderão ser atribuídos a bens do território municipal, cuja preservação seja de interesse público, observadas as regras estabelecidas nesta lei.

Art. 3º O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio histórico e cultural, segundo os procedimentos desta lei e seus regulamentos.

Art. 4º Fica instituído o Livro do Tombo do Município de Albertina, destinado à inscrição dos bens de interesse público municipal que tenham recebido parecer favorável do CONDEPHICA - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Albertina, ao tombamento e tenham sido efetivamente tombados por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Seção I Da Iniciativa

Art. 5º A iniciativa do processo de tombamento é de competência:

116



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1335

CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

I - da Prefeita Municipal, diretamente, ou do Departamento Municipal de Educação e Cultura do Município, mediante solicitação;

II - do CONDEPHICA - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Albertina, mediante deliberação;

III - do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor por natureza ou por acessão física, na forma definida na lei civil; e

IV - de qualquer do povo.

Parágrafo único. Nos casos de iniciativa previstos nos incisos III e IV, a instauração do processo far-se-á através de requerimento dirigido ao CONDEPHICA.

Art. 6º O pedido de tombamento será formalizado mediante processo administrativo no qual conste:

I - para bem imóvel: a resolução do CONDEPHICA que designa a volumetria a ser respeitada nos imóveis lindeiros e o grau de tombo proposto para o bem histórico, cópia de sua ficha cadastral, desenhos e fotografias indicadoras das características principais do bem; e

II - para bem móvel: a resolução do CONDEPHICA, desenhos e fotografias indicadoras das características principais do bem.

Art. 7º A instauração do processo administrativo de tombamento produz, imediatamente, a sujeição dos bens às restrições e limitações administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, garantindo sua integridade até decisão final.

Seção II Da Impugnação Preliminar

Art. 8º Instaurado o processo de tombamento o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física, será notificado para, se o quiser, oferecer defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da notificação.

§ 1º No mesmo prazo, qualquer do povo poderá oferecer impugnação prévia ao pedido de tombamento.

§ 2º Nos casos em que o tombamento implicar em restrições e limitações aos bens do entorno e ambiência do bem tombado, os respectivos proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física, serão também notificados na forma e para os efeitos estabelecidos neste artigo.

Art. 9º O CONDEPHICA fará publicar edital de notificação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física e de terceiros interessados, para os efeitos do artigo 8º, pelo menos uma vez, no quadro de avisos e publicações oficiais da Prefeitura Municipal.

Art. 10. Decorrido o prazo e havendo defesa ou impugnação prévias, será dada vista do processo, por outros 30 (trinta) dias, ao autor da iniciativa do pedido de tombamento, para apresentar resposta, findo o qual ficará o CONDEPHICA apto a julgar a matéria impugnada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Do julgamento proferido pelo CONDEPHICA cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, à Prefeita Municipal, a qual decidirá em 60 (sessenta) dias.

15



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1335

CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

Seção III

Da Instrução e Julgamento

Art. 11. Se não acolhida a impugnação preliminar prevista na seção precedente, o CONDEPHICA iniciará a instrução do processo de tombamento, através de procedimento probatório amplo, podendo solicitar a órgãos municipais, estaduais e federais, a organizações não-governamentais ou a instituições de defesa e preservação do patrimônio, a técnicos e profissionais de área específica de conhecimento, estudos, pareceres, exames, vistorias, bem como ouvir pessoas do povo e autoridades, adotar enfim toda medida que oriente o julgamento.

Art. 12. A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para sustentação de suas razões, pela ordem:

I - ao titular da iniciativa do processo de tombamento;

II - ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física do bem;

III - ao proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor por natureza ou por acessão física dos bens que estejam situados ao seu entorno ou ambiência, quando for o caso (§ 2º do artigo 8º);

IV - a qualquer do povo que tiver impugnado o tombamento;

V - ao Poder Executivo, caso não tenha sido o titular da iniciativa do processo, hipótese em que será observada a disposição contida no inciso I; e

VI - aos membros do CONDEPHICA - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Albertina.

Art. 13. Da decisão do CONDEPHICA - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Albertina que dê parecer favorável ao tombamento, deverá constar:

I - a descrição do bem tombado;

II - os fundamentos que determinaram o tombamento do bem;

III - as características necessárias à inscrição do bem no Livro do Tombo do Município;

IV - as restrições e limitações impostas aos bens do entorno e ambiência do bem tombado, quando for o caso;

V - no caso de bem móvel, o procedimento a ser observado relativamente à sua saída do Município;

VI - no caso de coleção de bens, a relação das peças que a compõe e as medidas necessárias para garantia de sua integridade; e

VII - a determinação para que se expeça ofício à senhora Prefeita cientificando-a da decisão.

Art. 14. A decisão de que trata o artigo anterior será publicada no quadro de avisos e publicações oficiais da Prefeitura Municipal.

Art. 15. Aprovado o parecer favorável ao tombamento do bem, o processo será encaminhado à senhora Prefeita para, concordando com a decisão:

I - formalizar mediante decreto o ato de tombamento;

II - mandar que se proceda à inscrição do bem no Livro do Tombo do Município de Albertina; e

16



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1335
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

III - determinar ao órgão competente da Administração que providencie as averbações do tombamento junto ao Registro de Imóveis, no caso de bens imóveis, e ao Registro de Títulos e Documentos, no de bens móveis.

Parágrafo único. Tomadas todas as providências, o processo de tombamento será encaminhado, em devolução, ao CONDEPHICA, para arquivamento no Departamento Municipal de Educação e Cultura, sendo permitido acesso ao Conselho, quando necessário.

Art. 16. Se o parecer do Conselho for contrário ao tombamento, imediatamente serão suspensas as restrições e limitações impostas pelo artigo 7º da presente lei.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS TOMBADOS

Seção I Da Proteção

Art. 17. Cabe ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor por natureza ou por acessão física do bem tombado, a sua proteção e conservação, segundo os preceitos desta lei e determinações do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Albertina.

Art. 18. O bem tombado não poderá ser descaracterizado, destruído, demolido ou mutilado.

Art. 19. A restauração, reparação, alteração ou pintura do bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento dos parâmetros estabelecidos na decisão do CONDEPHICA, cabendo ao Departamento Municipal de Educação e Cultura e ao Departamento Municipal de Administração, em conjunto, oferecer orientação técnica ao projeto e acompanhar a execução da obra ou serviço.

Parágrafo único. Havendo dúvida ou omissão nos parâmetros determinados pelo Conselho e, em caso de urgência, o Departamento Municipal de Educação e Cultura e o Departamento Municipal de Administração, em conjunto, deverão dirimi-las e saná-las, "ad referendum" do Conselho.

Seção II Das Outras Medidas de Proteção

Art. 20. Fica o CONDEPHICA autorizado a discriminar áreas urbanas que considere particularmente significativas para a preservação da memória e da paisagem da cidade, para as quais estabelecerá restrições quanto à instalação de anúncios externos, sob qualquer forma de intervenção comunicativa visual, bem como painéis, luminosos, suportes e assemelhados que possam comprometer ou prejudicar a qualidade ambiental dos edifícios, espaços e logradouros.

Parágrafo único. Os anúncios e similares já instalados na data da vigência desta lei poderão manter-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou enquanto perdure a respectiva autorização legal, após o que deverão se adaptar às restrições estabelecidas pelo CONDEPHICA.

2/10



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1335
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

Art. 21. O CONDEPHICA poderá ainda determinar a imediata remoção de qualquer objeto móvel, cuja instalação ou localização, ainda que de caráter provisório, venha a prejudicar a visibilidade ou qualidade ambiental de um bem tombado.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo o CONDEPHICA poderá estabelecer disciplina especial para o tráfego, estacionamento ou atracação de quaisquer veículos ou embarcações em áreas tombadas ou envoltórias.

Seção III Da Conservação

Art. 22. A conservação do bem tombado e a execução das obras e serviços que lhe são imprescindíveis, será determinada em conjunto pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura e o Departamento Municipal de Administração, ao seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física, ouvido o CONDEPHICA, fixando-se prazos para o seu início e conclusão.

§ 1º A determinação contida no **caput** deste artigo será dada de ofício pelos responsáveis por cada Departamento ou mediante requerimento de qualquer do povo.

§ 2º Se indeferido o requerimento de que trata o parágrafo 1º, caberá recurso ao CONDEPHICA, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de ciência da decisão.

Art. 23. Se o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física do bem tombado não cumprir o prazo fixado para o início das obras e serviços, poderá a Prefeitura Municipal executá-las, cobrando do responsável o montante expendido.

Parágrafo único. As obras e serviços de que trata o presente artigo serão dispensadas de pagamento, se o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física do bem tombado:

I - não puder fazê-los por não dispor de recursos, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família; e

II - não possuir, a qualquer título, outro imóvel no Município.

Seção IV Das Construções e Demolições no Entorno do Bem Tombado

Art. 24. As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou ambiência do bem tombado, deverão seguir as restrições e limitações impostas por ocasião do tombamento, ouvido o CONDEPHICA, em caso de dúvida ou omissão, de acordo com os parâmetros do grau de tombamento.

Seção V Da Fiscalização

Art. 25. A fiscalização sobre as condições de utilização e conservação dos bens tombados é dever dos órgãos competentes do poder público municipal e direito do CONDEPHICA e de qualquer do povo.

110



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1335
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

Parágrafo único. As controvérsias administrativas e reclamações de interessados sobre a utilização e conservação dos bens tombados, serão apreciadas e decididas pelos órgãos competentes da administração municipal, cabendo recurso dessa decisão ao CONDEPHICA, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua ciência pelo interessado.

Seção VI Das Limitações de Uso

Art. 26. O poder público municipal, mediante resolução expedida pelo CONDEPHICA, pode limitar o uso do bem tombado e de sua vizinhança ou ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvará.

Seção VII Do Uso dos Bens Públicos Tombados

Art. 27. Os bens tombados de propriedade do Município poderão ser utilizados por órgãos públicos ou ter sua utilização outorgada a título de concessão ou permissão de uso a terceiros, para fins culturais, ouvido o CONDEPHICA.

Seção VIII Do Zoneamento

Art. 28. Ressalvadas as disposições relativas ao exercício de atividades, as legislações de uso e ocupação do solo e de zoneamento do Município não terão qualquer implicação sobre os bens imóveis tombados e aqueles de seu entorno e ambiência, gravados com restrições e limitações, devendo ser estudadas caso a caso, pelo CONDEPHICA, a aprovação de obras e serviços de restauração, reparação, conservação, construção e congêneres, bem como o exercício de atividades no local.

§ 1º Tratando-se de imóvel considerado necessário para fins de preservação, poderá o poder público municipal autorizar o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física do bem tombado a exercer em outro local o direito de construir de que trata a Seção XI do Capítulo II do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), regularmente previsto no Plano Diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, ou a alienar esse direito, mediante escritura pública.

§ 2º A mesma faculdade de transferência do direito de construir poderá ser concedida ao doador que vier a doar bem tombado ao Município, total ou parcialmente, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Seção IX Das Disposições Finais

110



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1335

CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

Art. 29. Nos casos de desaparecimento, extravio, ou qualquer outro fato que importe na perda da posse do bem tombado, o responsável dará conhecimento do fato ao CONDEPHICA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir de sua ciência.

Art. 30. Nos casos de transferência de propriedade ou de posse, a que título for, do bem tombado, seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor por natureza ou por acessão física dará ciência desse ato ao CONDEPHICA, que a encaminhará ao Poder Executivo, ao qual caberá dar ciência ao novo proprietário ou locatário das restrições do bem tombado.

Art. 31. Nos casos em que sejam indispensáveis à proteção e preservação permanentes dos bens tombados, ouvido o CONDEPHICA, o poder público municipal poderá instituir incentivo ou benefício fiscal que ampare o custo desses encargos.

Art. 32. Os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, com competência para a concessão de alvarás de licença e funcionamento, autorizações para reforma, construção e uso de bens imóveis, poda ou erradicação de espécimes vegetais, sempre que tais atos envolverem, direta ou indiretamente, bens tombados, deverão antes de qualquer deliberação consultar o CONDEPHICA, respeitando as áreas envoltórias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O Poder Executivo fica autorizado a consignar nos orçamentos dos próximos exercícios, dotação suficiente para atender as despesas de proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Albertina / MG, 13 de julho de 2005.

Noemi Simionatto Guinesi
Prefeita Municipal